



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLIADO NO D. O. U.
	De 21 / 05 / 19 97
	<i>Stalutiva</i> Rubrica

Processo n° : 14052.005526/92-40
Sessão de : 05 de julho de 1995
Acórdão n° : 203.02.300
Recurso n° : 97.740
Recorrente : CIRINO GONÇALVES JÚNIOR
Recorrida : DRF em Uruguaiana - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
 O descumprimento dos prazos determinados em normas processuais atinentes autorizam a entender como perempta a peça recursal interposta - Decreto n° 70.235/72, art. 33. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRINO GONÇALVES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary
 Sebastião Borges Taquary
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
 Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 14052.005526/92-40
Acórdão n° : 203-02.300
Recurso n° : 97.740
Recorrente : CIRINO GONÇALVES JÚNIOR

RELATÓRIO

Reclama o contribuinte no processo em tela, da forma proposta pela fiscalização para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1992, referente ao imóvel especificado nos autos.

Na impugnação (fl. 01 e anexos) anexada, esclarece ter direito à redução do valor exigido, para a área é altamente produtiva, devendo gozar portanto dos benefícios atinentes ao FRU e FRE.

Considera, do mesmo modo, bastante elevado percentual cobrado em relação a contribuição CNA, com o qual, não concorda.

Na decisão singular (fls. 07/08), o julgador competente, desconsiderou as argumentações iniciais de defesa apresentadas, resumindo sua opinião na seguinte ementa.

**“IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
REDUÇÃO DO IMPOSTO - a redução do imposto de que tratam os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Tomando ciência do entendimento monocrático em 15/07/93, protocolou, o interessado, a Defesa de fls. 12 em 19/08/93, anexando Documentos de fls. 13/16.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 14052.005526/92-40

Acórdão nº : 203-02.300

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Conforme relatado, depreende-se ter o contribuinte, deixado fluir o prazo de regência para apresentação de Recurso, sem manifestação.

O Documento de fls. 17, expediente da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, Seção de Arrecadação, atesta a preempção da peça recursal.

Às fls. 19, o próprio Delegado do órgão fiscal mencionado, ratifica a informação supracitada.

Cumprindo a determinação expressa no art. 35 do Dec. nº 70.235/72, veio o processo à apreciação desse Colegiado Administrativo.

No entanto, as normas legais, que disciplinam a matéria, impedem o normal processamento do caso.

Isto porque, não se pode conhecer defesa trazida extemporaneamente.

Assim sendo, defeso se torna pronunciamento sobre o mérito da questão.

Voto pois, no sentido de não conhecer do Recurso, por preempto, em obediência ao preceito expresso no instrumento legal disciplinador - Decreto nº 70.235/72, em seu art. 33.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA